

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

(28 de Setembro de 1962)

DISPÕE sôbre aprovação de planos de
construção.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras a prova, e eu, MILTON FERREIRA NEVES, Vice-Prefeito Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Caieiras autorizada a aprovar planos de construção de prédios residenciais até 70 m². (setenta metros quadrados), independentemente de assinatura de profissional, na Zona Suburbana (3ª Zona), desde que o interessado não seja proprietário de outro prédio, e este se destine à sua moradia.

§ 1º - As plantas e memoriais deverão ser assinados pelo proprietário e pela Prefeitura, graciosamente, obedecendo à Lei Estadual nº 1.561-A, e terão as firmas reconhecidas.

§ 2º - Quando houver concreto armado com lajes além de 6 m² de área, vigas com mais de 2,50 m. de vão e colunas com mais de 2,50 m. de altura, serão exigidos cálculos de profissional habilitado.

ARTIGO 2º - Para a construção de edículas até 18 m²., internos, fica dispensada a apresentação de planta, devendo o interessado requerer e juntar o memorial descritivo com firmas reconhecidas.

ARTIGO 3º - Para aumentos de prédios até 30 m², será obrigatória a apresentação de planta e memoriais, na forma do artigo 1º e seus parágrafos, desde que o prédio em questão não tenha gozado dos benefícios desta Lei.

§ Único - Os que já tiverem gozado dos benefícios desta Lei, poderão fazer aumentos nas condições deste artigo até a área máxima estipulada no artigo 1º.

ARTIGO 4º - Para as reformas que importam em demolição de paredes, será obrigatória a apresentação de plantas e memoriais assinados por profissional habilitado.

ARTIGO 5º - Para abertura ou substituição de portas e janelas em prédios já existentes, desde que o vão não exceda o limite previsto no § 2º, do artigo 1º, fica dispensada a apresentação de plantas, devendo o interessado requerer.

ARTIGO 6º - Toda alteração no plano aprovado que resultar em área de 70 m², implica na revogação dos favores concedidos por esta Lei.

ARTIGO 7º - A responsabilidade técnica fica a cargo do Técnico de Obras, ao qual caberá fiscalizar as obras.

- prossegue a fls. 2 -

Milton Ferreira Neves

170

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O proprietário ficará obrigado, sob pena de multa de Cr.\$2.000,00 e embargo, a cumprir tôdas as determinações técnicas impostas pela Prefeitura.

ARTIGO 8º - As construções clandestinas nas zonas Urbana e Suburbana, serão embargadas e multados os respectivos proprietários em Cr.\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo Único - Só serão consideradas desembargadas as construções cujos proprietários apresentarem planta de conservação do que já existe.

ARTIGO 9º - Na obra será exigida uma placa onde conste ser a construção beneficiada por esta Lei.

Parágrafo Único - A ausência da placa será punida com multa de Cr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros).

ARTIGO 10º - O "habite-se" será concedido na forma da legislação em vigor.

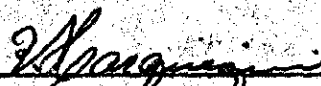
ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 28 de Setembro de 1962.



MILTON FERREIRA NEVES
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal -
de Caieiras, em 28 de Setembro de 1962.



VERA MARQUEZINI
resp. pelo expediente da
Secretaria